



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 692, DE 2020**
(Do Sr. João Daniel e outros)

Altera o Art. 564, da Lei nº 13.105/2015, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 20/4/2021 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Art. 564 da Lei 13.105/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 564.....

.....

§ 1º Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

§ 2º Em caso de pandemia manifestada pela Organização Mundial da Saúde – OMS o cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais, por qualquer motivo, tanto na área urbana quanto rural serão suspensos por tempo indeterminado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui apresentado se dá por conta do avanço da Pandemia do Coronavírus – COVID-19, e outras que por ventura possam surgir no futuro, principalmente em função da retirada das populações mais pobres das suas moradias, que já são precárias, e que se tornarão muito piores com ações de despejo, pois coloca pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade, expostas ao vírus, muitas vezes em condição de rua ou mesmo reduzido espaço de habitação, impedindo o isolamento de idosos e outros vulneráveis, expondo-as, de forma desumana, ao relento.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

João Daniel
Deputado Federal PT/SE

COAUTORES

José Guimarães - PT/CE
Enio Verri - PT/PR
Rubens Otoni - PT/GO
Célio Moura - PT/TO
José Ricardo - PT/AM
Pedro Uczai - PT/SC
Nilto Tatto - PT/SP
Rogério Correia - PT/MG
Erika Kokay - PT/DF
Patrus Ananias - PT/MG
Airton Faleiro - PT/PA
Paulão - PT/AL
Maria do Rosário - PT/RS
Waldenor Pereira - PT/BA
Vicentinho - PT/SP
Marcon - PT/RS
Zé Carlos - PT/MA
Professora Rosa Neide - PT/MT
Padre João - PT/MG
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Natália Bonavides - PT/RN
Leonardo Monteiro - PT/MG
Margarida Salomão - PT/MG
Afonso Florence - PT/BA
Valmir Assunção - PT/BA
Carlos Veras - PT/PE
Alencar Santana Braga - PT/SP
Rui Falcão - PT/SP
Paulo Pimenta - PT/RS
Beto Faro - PT/PA
Luizianne Lins - PT/CE
Benedita da Silva - PT/RJ
Vander Loubet - PT/MS
Arlindo Chinaglia - PT/SP
Bohn Gass - PT/RS
Henrique Fontana - PT/RS
Helder Salomão - PT/ES
Paulo Teixeira - PT/SP
Gleisi Hoffmann - PT/PR

Reginaldo Lopes - PT/MG
 Alexandre Padilha - PT/SP
 Jorge Solla - PT/BA
 Rejane Dias - PT/PI
 Assis Carvalho - PT/PI
 José Airton Félix Cirilo - PT/CE
 Zé Neto - PT/BA
 Zeca Dirceu - PT/PR
 Carlos Zarattini - PT/SP
 Joseildo Ramos - PT/BA
 Paulo Guedes - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar

será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
